



---

# IGREJAS FECHADAS, FERIDAS ABERTAS: LIDERANÇAS CRISTÃS NO STF DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E ATRAVESSAMENTOS DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE

Ruth Faria da Costa Castanha\*

## RESUMO

O presente texto discute o perfil das lideranças religiosas cristãs que atuaram junto aos processos do Supremo Tribunal Federal, no debate quanto à constitucionalidade da suspensão das atividades presenciais e consequente fechamento das igrejas durante as primeiras ondas da pandemia de Covid-19. Também busca compreender os atravessamentos de gênero, raça e classe dessas lideranças e de que maneira eles impactam na defesa de seus ideais, instrumentalizados nos documentos judiciais.

**Palavras-chave:** igrejas fechadas; lideranças cristãs no STF; pandemia de Covid-19; atravessamentos de raça gênero e classe.

## IGLESIAS CERRADAS, HERIDAS ABIERTAS: LIDERAZGOS CRISTIANOS EN EL STF DURANTE LA PANDEMIA DEL COVID-19 Y EL CRUCE DE RAZA, GÉNERO Y CLASE.

## RESUMEN

El presente texto aborda el perfil de los líderes religiosos cristianos que actuaron junto a los procesos del Supremo Tribunal Federal, en el debate sobre la constitucionalidad de la suspensión de actividades presenciales y el consecuente cierre de iglesias durante las primeras olas de la Covid-19 pandemia. También busca comprender los cruces de género, raza y clase de estos líderes y cómo impactan en la defensa de sus ideales, instrumentalizados en documentos judiciales.

**Palabras clave:** iglesias cerradas; líderes cristianos en el STF; Pandemia de COVID-19; cruces de raza, género y clase.

---

\* Doutoranda em Ciências da Religião pela UMESP, Mestra e graduada em Direito, docente na área de direito. Bolsista da CAPES



## CLOSED CHURCHES, OPEN WOUNDS: CHRISTIAN LEADERSHIPS IN THE STF DURING THE COVID-19 PANDEMIC AND CROSSING RACE, GENDER AND CLASS.

### ABSTRACT

The present text discusses the profile of Christian religious leaders who acted alongside the Federal Supreme Court proceedings, in the debate regarding the constitutionality of the suspension of face-to-face activities and the consequent closure of churches during the first waves of the Covid-19 pandemic. It also seeks to understand the gender, race and class crossings of these leaders and how they impact on the defense of their ideals, instrumentalized in court documents.

**Keywords:** dated churches; Christian leaders not STF; Covid-19 pandemic; crossings of race, gender and class.

### INTRODUÇÃO

Como uma pulga de inquietação lançada numa aula da pós-graduação em Ciências da Religião, a pergunta sobre quais os atravessamentos de raça, gênero e classe da pesquisa trouxe um inicial desconcerto (sim, uma espécie de dissonância desencontrada), um suposto caos. Se a vida só pode ser lida a partir desses atropelamentos, como minha pesquisa poderia ser neutra? Foram longas reflexões sobre essa (im)possibilidade e a terra foi paulatinamente desafiada pela enxada da dúvida acerta da legitimidade da minha pergunta. Afinal de contas, não interessa às humanidades saber de uma vida não vivida! O paradigma das ciências duras não atende mais às demandas do mundo, se é que algum dia já lhe atendeu. A questão é que após tomar consciência da ferramenta da interseccionalidade, nada mais faz sentido se não for pensado, sentido ou visto a partir das inúmeras opressões que cortam nossa humanidade.

Nessa perspectiva, perguntamos ao nosso objeto quem são as pessoas que estamos estudando e descobrimos, no seu perfil, um mar de vias e cruzamentos que determinam não somente uma identidade, mas de que modo esta reverbera em sua atuação e determina os rumos das vidas de outras pessoas.

Para fins didáticos, são apresentadas três seções: a primeira buscou compreender o panorama geral da atuação processual das lideranças



cristãs, elencando processos e apresentando o seu contexto; a segunda seção tratou especificamente do perfil dessas lideranças, com a apresentação dos percentuais de participação de mulheres em cargos de direção no âmbito das entidades estudadas. Por fim, discutiu-se qual a relação entre a liberdade religiosa, evocada pelas lideranças cristãs, e o debate sobre gênero.

O pano de fundo é complexo e deve ser analisado à luz de diversas perspectivas e contextos. Trata-se, pois, de um estudo de caso, baseado em pesquisa e análise dos documentos processuais públicos, constantes no portal do Supremo Tribunal Federal. Como ferramenta de análise, utilizou-se, principalmente, a interseccionalidade, que, embora crescente no debate jurídico, ainda carece de maior destaque no estudo da teoria jurídica brasileira.

### **PANDEMIA DE COVID-19 E FECHAMENTO DAS IGREJAS: PODE ISSO?**

Em março de 2020, a mídia brasileira noticiou a suspensão das atividades presenciais em diversos setores da sociedade em razão da primeira onda de COVID-19, que atingia, na época, a marca de mais de 5 mil casos e mais de 200 mortos no país, de acordo com o portal eletrônico do jornal “O Globo” (G1, 2020). Era o terror anunciado, o fantasma que vagava pelo restante do mundo e que supostamente não atingiria o paraíso tropical do carnaval, afinal de contas, “Deus sempre foi brasileiro!” e mal nenhum faria ao seu povo.

Com a peculiar desconfiança de grande parte das autoridades tupiniquins, mediante decretos municipais e estaduais, o comércio teve suas portas fechadas, as empresas tiveram que se adequar à nova realidade de trabalho remoto, as escolas e universidades foram impactadas e, paulatinamente, seguiram seus trabalhos no formato “online”. Diante dessa nova realidade, as religiões foram forçadas a adaptar seus rituais cúlticos às ferramentas tecnológicas, não raramente afetando sua sacralidade. Muitas igrejas cristãs se reformularam para atender às demandas de seus fiéis, pastores/as, padres e lideranças leigas foram compelidos a repensar suas liturgias e rituais. As novas expressões religiosas se tornaram comuns, como distribuição de kits de santa ceia, pão e suco lacrados, *delivery* de



oração, culto “online”, transmissão virtual de missas e celebrações, relógio de oração via WhatsApp, chamadas por vídeo, Zoom, Teams e Google Meet, encontros disponibilizados pelo canal do YouTube etc., e tudo o que estava à disposição em termos de ferramentas tecnológicas foi apropriado, num curto tempo, por lideranças clérigas e leigas de diversas igrejas cristãs, revelando a força das comunidades de fé e escancarando suas vicissitudes.

Nesse cenário caótico, entidades compostas por lideranças cristãs de todo Brasil se uniram em “defesa do princípio da liberdade religiosa” perante o Supremo Tribunal Federal para questionar a constitucionalidade das leis que “fecharam as igrejas”. Uma força-tarefa se organizou para discutir, judicialmente, os contornos da liberdade religiosa e propor a anulação ou revisão das normas jurídicas que determinaram a suspensão das atividades religiosas presenciais. Tais organizações atuaram como *amicus curiae* ou autores em diversas ações judiciais por todo o Brasil, sendo que, no STF, ao todo, tramitaram (ou ainda tramitam) sete processos, conforme informações públicas coletadas junto ao portal eletrônico do STF. O critério de busca foi a utilização das palavras-chave na aba de pesquisa de jurisprudência do STF<sup>1</sup>: pandemia; COVID-19; suspensão das atividades presenciais; liberdade religiosa, e o resultado foram os seguintes processos: ADI (ação direta de inconstitucionalidade) nº 7009, ADPF (ação de descumprimento de preceito fundamental) nº 701, ADPF (ação de descumprimento de preceito fundamental) nº 811, HC (Habeas Corpus nº 203829, Rcl (reclamação) nº 46178 e SS (suspensão de segurança) nº 5476. Em todos esses processos há a participação, ostensiva ou não, de lideranças cristãs em “defesa da fé” e da liberdade religiosa, a fim de questionar a legalidade e/ou limites dos decretos cujos efeitos culminaram no fechamento de templos.

É importante esclarecer que aqui se denomina “lideranças cristãs”, as entidades dotadas de personalidade jurídica, compostas, em seus cargos de direção, por pessoas físicas que ocupam cargo de pastores/as, ministros/as do evangelho, reverendos/as ou leigos/as que representam ativamente e declaradamente, determinadas denominações cristãs, sejam católicas ou evangélicas, que sejam reconhecidas como tais por

---

1 A pesquisa foi realizada junto ao <https://portal.stf.jus.br/>.



sua comunidade de fé. Nos processos mencionados há a participação de algumas pessoas físicas como *amicus curiae* ou terceiro/a interessado/a, porém, aqui não foram classificadas como lideranças cristãs, seja por não pertencerem a nenhuma organização religiosa ou pela ausência de dados constantes nos processos a respeito do seu perfil.

A pesquisa dos perfis dessas lideranças se organizou a partir dos documentos juntados aos autos dos processos judiciais mencionados, como atas de constituição das entidades. A partir desses dados, foram feitas pesquisas em sites e redes sociais sobre tais personalidades, que, majoritariamente, têm atuação pública. As organizações pesquisadas foram: Anajure (Associação de Juristas Evangélicos), IBDR (Instituto Brasileiro de Direito e Religião), CONPLEI (Conselho Nacional de Pastores e Líderes Evangélicos Indígenas), CONCEPAB (Conselho Nacional dos Conselhos de Pastores do Brasil), Associação Instituto Santo Atanásio de Fé e Cultura, UNIGREJAS (União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos), Associação Dom Bosco de Fé e Cultura e Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério de Madureira em Presidente Prudente.

Essas organizações reúnem integrantes de diversas denominações religiosas, dentre as quais pode-se citar: Igreja Católica Apostólica Romana (representada por grupos conservadores, como a Opus Dei); Igreja Presbiteriana do Brasil; Igreja Presbiteriana Renovada; Igreja Batista (diversas, sobretudo as de confissão calvinista); Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra; Igreja do Evangelho Quadrangular; Igreja Evangélica Assembleia de Deus (diversos ministérios); Igreja Renascer em Cristo; Comunidade Aliança; Igreja do Nazareno e Igreja Anglicana do Brasil<sup>2</sup>. Tais denominações estão espalhadas por todo o território nacional e representam uma grande parcela do que se chama atualmente de “evangélicos”.

Vale lembrar que essa pesquisa teve como foco o levantamento dos dados dos integrantes constantes nas atas e documentos de constituição das entidades como diretores/as, secretários/as, presidentes e vice-presidentes e conselheiros/as. A partir das informações coletadas sobre líderes de denominações representadas pelas organizações atuantes perante a

---

<sup>2</sup> O anglicanismo é constituído a partir de várias igrejas anglicanas, com posicionamentos distintos. A Igreja Anglicana do Brasil, ora mencionada, é oriunda de um movimento de descontentamento em relação a posicionamentos da Igreja Anglicana.



Suprema Corte brasileira e dos discursos constantes nos posicionamentos jurídicos, é possível considerar, grosso modo, que o enfoque das lideranças mencionadas é a defesa da liberdade religiosa em detrimento de outros direitos em disputa. Segundo o artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988, art. 5). O artigo 5º é a espinha dorsal da Constituição de 1988, por trazer um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. O *caput* do artigo consagra o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e, embora estejam nessa ordem, não há, entre eles, qualquer hierarquia, suscitando, no caso da restrição/proibição ao exercício de culto, uma colisão entre dois (ou mais) direitos fundamentais, como o direito à vida em face da liberdade de culto, que é um desdobramento da liberdade religiosa. Para Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2015), da liberdade religiosa se desdobram as seguintes liberdades: a) liberdade de consciência; b) de crença; c) de culto e d) de organização, sendo que, a liberdade de culto representa a exteriorização da liberdade de crença e a manifestação física mediante rito ou solenidade.

Para o IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião, que foi admitido na ADPF nº 811 como *amicus curiae.*, o decreto paulista nº 64.881, de 22 de março de 2020, por exemplo, violaria o âmago da cosmovisão protestante, a saber: a ceia e o culto, conforme consta nos autos do processo:

Destaque-se que Decreto do Estado de São Paulo não restringiu a atividade religiosa como o fez nas demais atividades essenciais tais como postos de combustíveis, supermercados, padarias, farmácias, mas sim normatizou a PROIBIÇÃO do funcionamento das Igrejas ao passo que vedou indistintamente a abertura dos templos religiosos, proibindo por conseguinte os aspectos mais caros do cristianismo protestante, cosmovisão da Impetrante, qual seja: a celebração do culto e a administração da Santa Ceia (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 811 de 2021, Rel. Ministro Gilmar Mendes. Autor: Partido Social Democrático - PSD Nacional. Petição de pedido de ingresso como *amicus curiae*, peça nº 20).



É interessante pontuar que, apesar de declarar, nos autos, sua cosmovisão protestante, o IBDR tem em seus quadros importantes representantes católicos, que compõem, inclusive, a diretoria da entidade. Este dado é relevante para demonstrar que, embora historicamente rivais, grupos de reacionários ortodoxos protestantes e católicos se uniram num lugar comum, em defesa de uma suposta liberdade religiosa e contra o Estado, característica de um movimento que se intensificou com o crescimento da bancada evangélica, a partir de 2018. Outra informação importante é a ausência de discussão, pelo IBDR, especificamente quanto aos rituais mortuários, tão caros aos/às católicos/as, o que também contraria os interesses de alguns de seus principais integrantes e cujo debate serviria ao aprofundamento das questões relativas à importância a religião diante da morte.

Não se pode deixar de mencionar que as aspirações do IBDR não se limitaram aos processos em que interveio, o instituto, que possui uma frente acadêmica, utilizou, dentre diversas teses, a da laicidade colaborativa brasileira, um conceito cunhado por seus representantes e que pretende, nada mais, nada menos, do que a defesa de que a laicidade brasileira é um tipo específico, com características peculiares em que há uma colaboração mútua entre igreja e Estado. Na contramão de inúmeras discussões em torno da laicidade “por conveniência” existente no Brasil ou da laicidade que aqui inexistente, o IBDR defende uma nova concepção desta separação entre fé e política, o que confugira uma tentativa de firmar os interesses de determinado grupo religioso através de uma estratégia jurídica de consagrar determinada tese na doutrina brasileira e mudar, a longo prazo, noções clássicas.

Assim como o IBDR, a tese central de todas as entidades representativas das lideranças cristãs é a “defesa” da liberdade religiosa e seus desdobramentos (culto e crença, particularmente), fundamentados na primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, conceito basilar na interpretação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. No caso da Assembleia de Deus – Ministério de Madureira em Presidente Prudente, ao questionar os limites do Decreto nº 2.948, de 2021, do município de Álvares Machado, nos autos da Rcl nº 46178, a defesa é da laicidade: “Com o devido respeito, o estado é laico, mas os decretos municipais são



ateus. Isso fere a laicidade do estado, que é comando claro da Carta da República. Além disso, viola frontalmente a liberdade religiosa”. Citando os parâmetros do decreto estadual nº 64.881, de março de 2020, a entidade religiosa alega que o texto do decreto municipal é abusivo e induziria ministros e obreiros do evangelho ao cometimento de crimes, além de ser discriminatório em relação às igrejas protestantes/pentecostais:

Não existe proibição de cultos, nem mesmo em normativas do governador do Estado de São Paulo, proibindo a realização de cultos, mas restringindo.

Entretanto, a liberdade de religião é essencial desde a promulgação da Constituição de 1988, sem qualquer proibição ou atos que os entes da federação possam tomar, para que esse direito fundamental seja exercido.

Infelizmente na cidade de Álvares Machado e Presidente Prudente é diferente, na qual se permite o comércio com medidas restritivas e de flexibilização e as igrejas estão proibidas. Excelência, pau que bate em Chico, bate em Francisco! (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Rcl nº 46.178 de 2021, Rel. Ministro Marco Aurélio. Reclamante: Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Ministério de Madureira em Presidente Prudente. Reclamado: Prefeito do Município de Presidente Prudente. Petição inicial, peça nº 01).

No caso da ANAJURE - Associação Nacional de Juristas Evangélicos, ao atacar diversos decretos, inclusive o nº 031/2020 – João Monlevade/MG, nos autos da ADPF 701, a argumentação central é a de que estes foram mal editados, gerando situações de abuso por parte das autoridades:

Pugna-se, portanto, pela suspensão do Decretos n. 031/2020, do Município de João Monlevade/MG, e de todos os Decretos cuja redação impõe vedação/suspensão/proibição de atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos, sem fixação de qualquer ressalva no sentido do exercício das ações religiosas que não geram qualquer espécie de aglomeração (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 701, de 2021, Rel. Ministro Nunes Marques. Autora: Associação Nacional de Juristas Evangélicos. Petição inicial, peça nº 01).

Antes de analisar o perfil das lideranças cristãs, é importante esclarecer que, mesmo diante de inúmeras proibições e restrições, houve





lideranças que se recusaram a fechar seus templos. É o caso de algumas denominações mencionadas pela mídia, como a Assembleia de Deus Vitória em Cristo, cujo principal líder, o pastor Silas Malafaia, segundo portal da CNN, afirmou que não reduziria cultos ou fecharia seus templos (CNN Brasil, 2020)<sup>3</sup>. Essa subversão de lideranças pode ter raízes no medo de cerceamento da liberdade religiosa, como apresentado perante o STF, instrumentalizado num vocabulário jurídico rebuscado e tecnicista, porém, também é necessário questionar se o que está subjacente não é descrença generalizada na existência da pandemia de COVID-19. É oportuno lembrar o que foi dito por algumas dessas lideranças, como Silas Malafaia:

Não vou fechar igreja coisíssima nenhuma. Se amanhã os governos disserem que vão impedir transporte público, fechar mercados, fechar todas as lojas... Como pastor, acredito que a igreja tem que ser o último reduto de esperança para o povo. Se fechar tudo, numa medida drástica, a igreja precisa estar de porta aberta (Leandro MACHADO, *BBC News Brasil*, 2020).

O pastor R.R. Soares também se pronunciou sobre o tema:

Não precisa ter medo de jeito algum do coronavírus. Já houve outras ameaças no meio da humanidade. A profecia, lá no Apocalipse, diz que vai chegar um tempo em que uma terça parte das pessoas vai morrer. Mas ainda não estamos nessa época, estamos na época de ganhar as almas para Jesus, afirmou (Leandro MACHADO, *BBC News Brasil*, 2020).

Já o bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus, chegou a pedir que seus fiéis não lessem notícias sobre o coronavírus:

Quem anda pela fé anda pela frente. Quando você vê no noticiário ‘morreu fulano, beltrano teve coronavírus’, não olhe para isso, não leia essas notícias. Ao invés de você ler essas notícias que falam de morte e de quarentena, da epidemia e pandemia, olhe para a palavra de Deus e tome sua fé na palavra de Deus, porque essa, sim, faz você ficar imune a qualquer praga e a qualquer vírus, inclusive o coronavírus (Leandro MACHADO, *BBC News Brasil*, 2020).

---

<sup>3</sup> Notícia veiculada pelo portal eletrônico da CNN: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/malafaia-diz-que-nao-reduzira-cultos-ou-fechara-igrejas-por-cao-do-coronavirus/>. Acesso em novembro de 2022.



A pandemia não trouxe somente o vírus de Covid-19, ela trouxe o patógeno da indiferença e da irresponsabilidade, propagado por agentes que assumiram diante dos homens e de sua fé, o compromisso de defender a vida acima de tudo. Estão registradas nas páginas da história todas as atrocidades ditas por aqueles que, em nome de seus interesses, ignoraram a necessidade de cuidados e expuseram suas “ovelhas”, sacrificando-as e poupando os lobos.

### **CADÊ ELAS? ANÁLISE DO PERFIL DAS LIDERANÇAS CRISTÃS À LUZ DA INTERSECCIONALIDADE**

Toda leitura de mundo provém de um lugar, onde se vivenciam as dores e alegrias da humanidade e é a partir desse recorte, dos atravessamentos e atropelamentos da existência, que nos debruçaremos sobre o perfil das lideranças que atuaram junto aos processos mencionados. Não se pretende aqui, uma análise cirúrgica do tema, tão pouco um esgotamento conceitual ou contextual. O que se quer é a propositura de um diálogo sobre a importância de pensar a partir do lugar de quem fala e de suas implicações teóricas e práticas, principalmente, no contexto do Poder Judiciário brasileiro, frequentemente ignorado pelas pesquisas acadêmicas. Portanto, a pergunta que aqui se faz é: quem são essas lideranças que tomaram a tribuna da Suprema Corte para atacar leis (em sentido amplo) que supostamente buscavam defender a vida da população diante de uma ameaça mortal? A partir de que lugar elas falaram? Em nome de quem elas falaram?

Djamila Ribeiro (2017), ao se referir a Lélia Gonzalez, afirma que quem “possuiu o privilégio social possui o privilégio epistêmico, uma vez que o modelo valorizado e universal de ciência é branco” (Djamila RIBEIRO, 2017, p. 15). A partir dos documentos juntados aos processos (atas constitutivas, estatutos sociais e procurações) foram analisados os perfis das pessoas que constituem a maior parte dos processos mencionados no item anterior. Após analisar os dados constantes nos documentos (nome, profissão e cargo – religioso ou não) foram realizados cruzamentos com as informações constantes em sites e redes sociais, como fotografias e declarações para obtenção das características de raça, gênero e classe social dessas lideranças cristãs. Especificamente no caso do atravessamento de raça, houve interpretação quanto às fotografias, considerando o colorismo da pele. Os gráficos abaixo traduzem essa investigação:

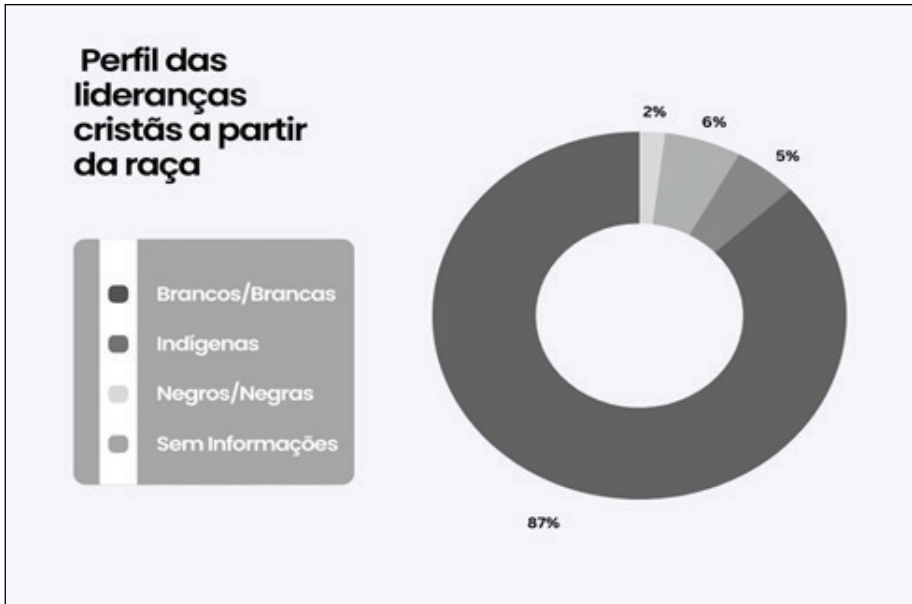


Figura 1: Gráfico do perfil das lideranças cristãs a partir da raça



Figura 2: Gráfico do perfil das lideranças cristãs a partir do gênero



O gráfico 1 (Figura 1) demonstra que 87% das mais de cinquenta lideranças cristãs analisadas, são pessoas brancas, sendo que 5% são indígenas e apenas 2% podem ser consideradas negras ou pardas. No gráfico 2 (Figura 2) vê-se que 90% dos perfis analisados é composto por homens, enquanto apenas 10% são mulheres. Nenhuma destas mulheres ocupa cargos de presidência ou diretoria e não há, dentre elas, nenhuma pastora, reverenda ou ministra do evangelho e essa ausência de pastoras é um dado importante, considerando que grande parte das lideranças apontadas pertence a igrejas neopentecostais, que costumam ter em seus quadros, pastoras e obreiras. Nessas organizações também não há nenhuma mulher negra. Há organizações que não têm nenhuma participação feminina<sup>4</sup>.

Considerando as profissões declaradas (pastores, funcionários/as públicos/as, teólogos, professores/as universitários/as e ministros do evangelho) e o acesso à escolaridade (a maioria com nível superior), pode-se dizer que as lideranças cristãs que atuaram nos processos mencionados integram, majoritariamente, a classe média.

O que se pode concluir é que tais lideranças são formadas, basicamente, por homens brancos de classe média/alta, o que agudiza a ausência de representatividade de grupos subalternizados, como mulheres negras da periferia.

De acordo com a 6ª edição do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população brasileira que mais cresceu foi a de pessoas negras e pardas, subindo para 212,7 milhões em 2021, alta de 7,6% em comparação a 2012. Nesse período, o percentual de pessoas que se auto-declararam brancas caiu de 46,3% para 43%. De pretas, subiu de 7,4% para 9,1%. Pardas, de 45,6% para 47% (Hamilton FERRARI, 2022).

Num cenário em que quase metade da população brasileira se auto-declara parda ou negra, é, no mínimo curiosa a inexistência de representatividade de negros/as ou pardos/as nos processos judiciais em questão. Dentre os mais de cinquenta perfis analisados, foram encontradas apenas

---

<sup>4</sup> É importante ressaltar que essa análise foi feita a partir dos documentos juntados aos processos mencionados. Eventuais atualizações quanto à constituição das organizações demandariam uma ampliação da investigação de atas constitutivas junto aos cartórios, o que inviabilizaria a pesquisa, considerando, inclusive, que há documentos não públicos dessas entidades.



duas pessoas negras ou pardas, nenhuma delas mulher, o que denota a urgência de se debater, no âmbito do que se considera liderança cristã, os atravessamentos de gênero, raça e classe que cruzam os perfis analisados e que reverberam nas pautas que tramitam no Poder Judiciário e em toda a esfera pública.

A ausência de representatividade feminina nos processos supra indicados, especificamente a da mulher negra, denuncia um modelo adotado pela nossa sociedade. Aqui estamos a falar da participação religiosa junto ao Poder Judiciário, ou seja, tem-se, pelo menos, dois recortes importantes: o religioso e o jurídico, que também é social e econômico. Ambos os aferidores de determinada cosmovisão, a do homem branco. Ele é o padrão, o ponto de partida e de chegada das discussões nesse contexto. O “mundo jurídico”, tradicionalmente instituído como estanque em relação às lutas sociais, carrega conceitos e modelos enrijecidos pelo patriarcalismo estrutural. A título de exemplo citamos a ideia de “homem médio”, estabelecida como um padrão de conduta a ser adotada, um modelo social reverberante em inúmeras noções do direito. Trata-se de uma ficção jurídica que visa padronizar os parâmetros para julgamento, uma figura de referência, utilizada no direito penal para aferição da culpa do sujeito de direito. A noção de homem médio não é um mero conceito, é uma máxima que carrega o patriarcalismo estrutural no direito, é a expressão de um absoluto imperial. Willis Filho e Rodrigo Pardal afirmam que a expressão tem forte conteúdo teológico, já que “estabelece um padrão comportamental que se diz neutro, mas em realidade segrega e oculta o caráter marginalizante” (Willis FILHO; Rodrigo PARDAL, 2022, p. 2). Segundo os autores, a expressão é de autoria do estatístico, matemático, sociólogo e astrônomo belga Lambert-Adolphe-Jacques Quételet, que viveu no século XIX. Para Quételet, as leis que regem a realidade são fruto do criador e o fato de haver uma espécie humana significa que há um “homem médio, ideal, abstrato, que contempla em si todas as qualidades do ser humano e torna-se a medida de todos os homens” (Willis FILHO; Rodrigo PARDAL, 2022, p. 5). Segundo os autores, o homem médio de Quételet estabelece um critério nitidamente eugênico, que se estende aos atributos morais e intelectuais. Como se observa, não há neutralidade ideológica no termo “homem médio”, ele tem um conteúdo teológico e busca estabelecer um



padrão comportamental. Nessa noção há, implicitamente, uma perspectiva de raça, gênero, classe social e religião que ecoa nos mais variados ramos do direito, nos exemplos utilizados pelos professores da área jurídica e nas interpretações dos tribunais. Portanto, é necessário (re)pensar tais noções à luz de ferramentas que aprofundem esses atravessamentos, considerando que a sociedade é plural. No caso do Brasil, como já dito, temos uma população majoritariamente parda/negra e periférica, então, por que não pensar a hermenêutica jurídica a partir desses cruzamentos? Ainda estamos sob a égide da colonialidade e necessário é realocar o centro do mundo, do nosso mundo, para o nosso mundo.

Fanon, em “Peles negras, máscaras brancas” fala sobre a existência de uma ideia universalizante a respeito do homem. Ele chama de “realidade humana típica”.

Há um drama no que convencionou-se chamar de ciências humanas. Devemos postular uma realidade humana típica e descrever as suas modalidades psíquicas, levando em consideração apenas a ocorrência de imperfeições; ou, ao contrário, devemos tentar sem descanso uma compreensão concreta e sempre nova do homem? (Frantz FANON, 2008, p. 37).

As lideranças cristãs que se posicionaram junto ao STF são formadas majoritariamente por um tipo específico que, historicamente, fala em nome de toda a sociedade. O homem médio aparece como um representante de todas as categorias, resumindo aos seus interesses e todas as demandas possíveis. No caso dos processos analisados há uma enorme inquietação quando questionamos onde estão as mulheres. Apesar de toda luta por direitos, elas ainda ocupam os porões de determinados lugares e são, costumeiramente, silenciadas pelas vozes daqueles que tem livre acesso aos poderes do Estado. É instigante imaginar que muitas dessas entidades são formadas por lideranças de igrejas neopentecostais, cuja estrutura comumente (ou aparentemente) valoriza títulos como os de “pastoras” e “bispas”, “apóstolas”, mas que não figuram como suas representantes nas atas e estatutos sociais oficiais. A igualdade ainda é um horizonte distante.

A pergunta “cadê elas?” se torna ainda mais problemática quando pensamos nas mulheres negras, cuja presença simplesmente é nula nos



casos analisados. No nosso levantamento não foi localizada nenhuma mulher negra entre as lideranças que atuaram nos processos da pandemia. Se para a mulher branca os lugares são restritos e longínquos, para a mulher negra, a luta é mais aguda.

As demandas da mulher negra revelaram que o movimento feminista branco se mostrou insuficiente, necessitando de mudanças. As pautas das mulheres brancas não traduziam a realidade da mulher negra, culminando num movimento específico voltado para esta mulher. Vale lembrar o discurso “E eu não sou uma mulher?”, proferido por Sojourner Truth, em 1851, na Convenção dos Direitos da Mulher. Na ocasião, de maneira embrionária, ela se volta para a sua realidade, muito distante da experiência feminina branca. Sua voz ecoa desde o seu tempo até os dias atuais como um grito de luta. Ele representa a agudez da dor de gerações e gerações de mulheres negras, cujos corpos foram e ainda são dilacerados, ferida aberta pelo processo de escravização e pela violência do processo de colonização que marcou a alma de um povo.

Uma importante ferramenta de análise dessas diferenças é a interseccionalidade, termo cunhado pela jurista feminista negra Kimberlé Crenshaw (2002). Através dela pode-se identificar os eixos de subordinação das vias que atropelam a identidade e de que maneira eles são determinantes na constituição da cosmovisão. Além de análise, é possível propor políticas voltadas para o reconhecimento dessa identidade pelo poder público, através de leis, programas e ações voltadas à visibilização das minorias. Crenshaw (2002) assevera:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Kimberlé CRENSHAW, 2002, p. 177).

Apesar do conceito ter se originado no movimento feminista negro dos Estados Unidos, a noção desses atravessamentos já era apontada



por autoras brasileiras, como Lélia Gonzalez. Em 1982, na obra “Lugar de Negro”, de coautoria de Carlos Hasenbalg, a autora faz uma análise histórica da transição de escravizados para as favelas e aponta as desigualdades estruturais decorrentes desse processo e seu impacto na vida das mulheres negras. Se o lugar em que nos situamos determina “nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo” (Lélia GONZALES, 1984, p. 224).

No início do século XXI, a expressão “interseccionalidade” ganhou os espaços acadêmicos e de ativismo. Diante da multiplicidade de definições, Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge nos fornecem uma ideia genérica que consagra as diferentes perspectivas:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Patrícia COLLINS, Sirma BILGE, 2021, p. 16).

A interseccionalidade não é um somatório de opressões, ela é uma ferramenta necessária à compreensão da realidade social, política, econômica e jurídica. Dado que nenhum olhar é neutro, os diversos atravessamentos são determinantes da condição e lugar do sujeito de direito, o que coaduna com a imprescindibilidade de enxergar o fenômeno jurídico (assim como qualquer outro fenômeno social) através da interseccionalidade, razão pela qual a análise do perfil das lideranças cristãs estudadas delimita não somente o lugar, mas os interesses traduzidos nos documentos jurídicos levantados. A religião, enquanto fonte de poder, deve ser considerada, no contexto ora estudado, como um desses atravessamentos. Nessa perspectiva podemos refletir sobre os impactos dessa ausência nas discussões apresentadas. Será que havendo representatividade da mulher negra nos processos analisados, o debate seria o mesmo? Qual a causa desse ocultamento? Qual o resultado desse silenciamento? No próximo item dialogaremos sobre essas questões de maneira mais ampla.





## O QUE O GÊNERO TEM A VER COM A “DEFESA” DA LIBERDADE RELIGIOSA?

Considerando o exposto nos itens anteriores, qual a relação entre gênero e liberdade religiosa? Em todos os processos indicados há a “defesa” da liberdade religiosa pelas lideranças cristãs. Todas as teses são perpassadas pela argumentação de que a liberdade religiosa é um princípio constitucional sob ameaça, um valor democrático a ser protegido. No entanto, as entidades deixaram de realizar o necessário sopesamento entre a defesa da vida em face da liberdade, sendo esta a tese nuclear apresentada perante o STF. Essa centralidade não se dá por acaso, já que o pano de fundo é mais amplo do que se aparenta. Como dito no item anterior, as entidades que se posicionaram são formadas majoritariamente por homens brancos de classe média, excluindo-se pessoas negras, sobretudo, as mulheres negras.

Mesmo antes da inserção explícita do *amicus curiae* no Código de Processo Civil, grupos cristãos se utilizam desta figura para defender suas pautas junto ao Poder Judiciário, o que ocorreu, por exemplo, nos autos da ADPF nº 54/2004, quando a CNBB – Confederação Nacional de Bispos do Brasil, requereu ao STF o ingresso como *amicus curiae* e teve seu pedido indeferido. A atuação da CNBB foi pioneira nesse processo, que discutiu a interrupção de gravidez de anencefálicos. Na ocasião, a CBNN pouco fundamentou seu pedido, aludindo apenas à necessidade de resguardar o direito à vida. Dada a grande demanda por intervenção nesse processo, houve o agendamento de audiência pública em que foram ouvidos inúmeros representantes da sociedade, inclusive lideranças religiosas.

A discussão em torno da garantia da liberdade religiosa foi pano de fundo de inúmeros debates de gênero que ocorreram perante a Suprema Corte Brasileira. Além da ADPF 54/2004 é possível citar a ADPF 132/2008 e a ADI 4277/2009, em que a noção de família protagonizou as discussões jurídicas. Nestes dois últimos processos o tema foi o reconhecimento da união homoafetiva como família, a partir da interpretação extensiva do artigo 226 da Constituição Federal Brasileira. Neste caso, a CNBB foi admitida como *amicus curiae* e, além de invocar para si a tutela do termo “família”, defendeu a igualdade de direitos, porém, sem o reconhecimento como entidade familiar equivalente à família heterossexual. Outro exemplo



foi a ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) nº 26/2013, que discutiu a criminalização da homofobia um dos principais argumentos também foi a violação da liberdade religiosa. Nesse processo a Anajure atuou como *amicus curiae* e defendeu, dentro outros argumentos, a ausência de delimitação do conceito de homofobia, o que seria um óbice à sua tipificação como crime.

Embora haja uma distância cronológica entre os processos mencionados, vê-se que lideranças cristãs vêm galgando o reconhecimento da sua noção de liberdade religiosa, que é atravessada por suas concepções de gênero. A sua pauta, embora revestida de argumentação e linguagem jurídica, é moral e visa o recrudescimento da cosmovisão das instituições representadas por essas lideranças. É importante lembrar que as dimensões de direito (também chamadas de gerações de direito) são inicialmente representadas pelo ideal da Revolução Francesa. Liberdade, Igualdade e Fraternidade expressam, cronologicamente, os valores consagrados nos ordenamentos. Como fruto do movimento contratualista, a liberdade é a primeira dimensão e visa garantir a proteção do cidadão contra os ditames do Estado, de modo a exigir uma postura estatal negativa. A liberdade é um direito natural, supremo e inerente ao ser humano, assim como a propriedade privada. É nesse espírito lockeano, que se organiza o liberalismo. A liberdade é um princípio que nasce a partir dessa perspectiva de garantia de que o Estado deve atuar minimamente.

Atualmente, há um retorno dos estudos sobre as correntes Jusnaturalistas nos bancos de educação jurídica. Enquanto escola hermenêutica a sua raiz carrega a noção de que existe um direito dado por uma divindade. As correntes jusnaturalistas atravessaram a Antiguidade, a Idade Média e marcaram fortemente o pensamento dos contratualistas. Enquanto escola de pensamento, ficou relegada aos porões da ciência jurídica por muito tempo e se reafirmou com o surgimento da noção de direitos humanos trazida pela Declaração Universal de 1948. Ocorre, que diversos autores cristãos têm se utilizado das noções de direito natural para invocar, por exemplo, o direito à vida. Num artigo de autoria do professor Ives Gandra da Silva Martins (1991), membro do IBDR, encontramos a seguinte afirmação: “O primeiro e mais importante de todos os direitos fundamentais do ser humano é o direito à vida. É o primeiro dos direitos naturais que o



direito positivo pode simplesmente reconhecer, mas que não tem condição de criar”, ou seja, com base na filosofia de São Tomás de Aquino, o autor afirma que o direito à vida é dado por Deus. A grande questão é se esse direito à vida mencionado é inerente a todo ser humano, considerando que os seus limites têm sido discutidos apenas por uma categoria do humano.

No caso da liberdade religiosa apregoada pelas lideranças cristãs ora estudadas, ela está a serviço de um *ethos* específico, de uma cosmovisão determinada e determinista e é por suas raízes neoliberais, que não há, em seus estatutos, a priorização do princípio da igualdade, justiça social ou defesa de direitos das minorias. O discurso dos direitos humanos apresentado por essas organizações não considera as margens, ele se volta exclusivamente para os interesses do princípio da liberdade. Isso se deve a um processo de exclusão social ao longo da História do Brasil, que escravizou negros e negras, sequestrando sua identidade. Portanto, sua ausência no debate estudado é fruto de um racismo que fundamenta a cultura, economia, o direito e a política brasileira. Somado ao racismo, o patriarcalismo, que também é estrutural, é responsável pelo ocultamento das mulheres negras em todos os setores da vida.

Assim, pode-se dizer que as perspectivas apresentadas nos processos atendem aos interesses do homem branco de classe média e automaticamente exclui a voz das mulheres negras e pobres e o Poder Judiciário permanece um espaço elitista, pelos ritos, vestimentas, linguagens e liturgia. As vicissitudes neoliberais circundam e envolvem os processos que discutiram a pandemia e a suspensão de atividades religiosas presenciais, ditando toda a teia argumentativa, onde se lançou mão das prioridades de determinada noção de indivíduo e de um sistema de dominação que considera homens superiores às mulheres e que se utiliza de todas as armas possíveis para a manutenção da ordem estabelecida. Enquanto base para a sociabilidade atual, o patriarcado e suas ideologias continuam vigorando ao longo do tempo e se fazendo presentes nos mais diversos âmbitos da vida dos sujeitos sociais (Heleieth, SAFFIOTI, 2004), o que se reflete nas presenças e nas ausências do Judiciário Brasileiro.

Dentre as primeiras mortes por COVID-19 anunciadas no Brasil, está a de Cleonice Gonçalves, uma empregada doméstica negra da periferia do Rio de Janeiro, que contraiu o vírus na casa de seus empregadores,



que haviam retornado da Itália. A morte da empregada doméstica vai ao encontro do que foi veiculado pelo Jornal da Universidade de São Paulo, em setembro de 2021. Segundo a Rede de Pesquisa Solidária, no Brasil, mulheres negras tiveram maior mortalidade por covid que qualquer grupo na base do mercado de trabalho (Jornal da USP, 2021)<sup>5</sup>. De acordo com o estudo, homens negros morrem mais por covid-19 do que homens brancos independentemente da ocupação, tanto no topo quanto na base do mercado de trabalho, enquanto mulheres brancas morrem menos por Covid-19 que homens brancos nas profissões superiores, mas morrem mais nas ocupações da base do mercado de trabalho.

Segundo a nota técnica, analisar o número absoluto de mortes dos trabalhadores não reflete de maneira adequada os riscos de morte pela Covid-19 dentro das ocupações. Embora os trabalhadores agrícolas, autônomos do comércio e trabalhadores dos transportes sejam os que apresentaram o maior volume absoluto de mortes, o cenário é diferente quando se observa a proporção dentre o total de mortes. Líderes religiosos, trabalhadores da segurança, da saúde e das artes e cultura são os profissionais que apresentaram as maiores taxas relativas de mortes por Covid-19 em 2020 (Jornal da USP, 2021)<sup>6</sup>. De acordo com a Fiocruz, a pandemia vitimou mais a população vulnerável:

A pandemia não é a mesma para todos: negros – pretos e pardos, de acordo com a denominação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – morrem mais do que brancos em decorrência da covid-19 no Brasil. A assertiva pode ser verificada a partir de dois estudos realizados neste um ano de pandemia, um do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde, grupo da PUC-Rio e outro do Instituto Pólis. No primeiro, ficou demonstrado que, enquanto 55% de negros morreram por covid, a proporção entre brancos foi de 38%. Na segunda pesquisa, o Instituto Polis mostrou que a taxa de óbitos por covid-19 entre negros na capital paulista foi de 172/100 mil habitantes, enquanto para brancos foi de 115 óbitos/100 mil habitantes (Ana Paula EVANGELISTA, *Portal da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio*, 2020).

<sup>5</sup> Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/mulheres-negras-tem-maior-mortalidade-por-covid-19-do-que-restante-da-populacao/>. Acesso em novembro de 2022.

<sup>6</sup> Disponível em <https://jornal.usp.br/ciencias/mulheres-negras-tem-maior-mortalidade-por-covid-19-do-que-restante-da-populacao/>



O acesso às vacinas também pôde ser sentido de maneira diferente, de acordo com a realidade social. Pessoas pretas e pobres tiveram um acesso menor à vacina contra COVID-19. Como se verifica, mulheres e homens negros/os morreram mais do que mulheres e homens brancos/os, o que implica em dizer que a reabertura das igrejas durante os picos da pandemia, representaria um risco de aumento considerável na mortalidade de pessoas pobres, que, em tese, não tem o mesmo acesso aos serviços de saúde de qualidade.

Conforme mencionado, até o presente momento, não foram localizados nos Estatutos Sociais das organizações estudadas juntados aos autos dos processos, objetivos que envolvam a defesa dos direitos das minorias, geralmente associados a perspectivas progressistas. A pauta comum é a defesa de valores, traduzida por liberdade religiosa nos documentos jurídicos, sendo que noções de justiça social, perspectivas distributivas do direito, ou direito como fenômeno social, não figuram como um dos objetivos dessas organizações que se autodeclaram cristãs. Por outro lado, é importante que se destaque a ausência, nesse debate, de grupos cristãos que defendem as minorias, cuja participação contribuiria para um debate mais aprofundado sobre a importância da religião para as minorias durante a pandemia.

Nos últimos anos, principalmente no contexto pandêmico, tem se discutido o conceito de necropolítica, recentemente traduzido para o português. O termo foi empregado por Achille Mbembe (2016) pela primeira vez em um texto publicado no início dos anos 2000 retomando a noção foucaultiana de biopoder. Para a necropolítica, a soberania consiste na capacidade de decidir quem deve viver e quem deve morrer, porém, “mais do que a morte *per se*, está implícita nessa decisão sobre vida e morte a exposição de certas populações a condições de mortalidade mais acentuadas do que outras” (Frederico PIEPER; Maiara MIGUEL; Danilo MENDES, 2020, p. 536). Para Achille Mbembe (2016), a compreensão da necropolítica pressupõe as noções de criação ficcional do inimigo e Estado de Exceção e embora o seu contexto não seja o pandêmico, o autor tem sido estudado por muitos brasileiros, principalmente nos últimos dois anos. Em contextos gerais, a ficção do inimigo e conseqüente necessidade de seu extermínio através da segregação, não é algo abstrato, pois tem um rosto, uma identidade e um corpo. Esse inimigo é construído por meio de



teorias da conspiração e *fake News* (Frederico PIEPER; Maiara MIGUEL; Danilo MENDES, 2020, p. 537) e se apresenta como uma verdadeira ameaça, pelo que deve ser aniquilado. Nesse sentido, Frederico PIEPER, Maiara MIGUEL e Danilo MENDES (2020) falam de uma necrorreligião ou uma necroteologia, que busca eliminar determinados grupos por meio do discurso/poder religioso.

Lideranças religiosas que defenderam a reabertura dos templos mesmo diante dos altos índices de mortalidade decorrente dos picos das ondas de COVID-19, estabeleceram, ainda que involuntariamente, uma religião de morte, com rostos específicos, a saber: das pessoas pobres, pretas/pardas, cujo acesso aos serviços de saúde era limitado. Muitas lideranças cristãs pregaram contra o uso de vacinas por seus fiéis, agravando a crise sanitária imposta pelo coronavírus. Foi o caso do padre Elenildo Pereira, da Canção Nova de Cachoeira Paulista, que afirmou, durante uma missa:

Cuidado, é só a capa. Só a capa. Eu não estou dizendo que sou contra a vacina, não sou. Desde que passe por todos os testes possíveis e imagináveis, em todas as fases, com comprovação científica. Aí sim, eu tomarei. Mas enquanto não houver comprovação científica, padre Elenildo não tomará. [...] Ministério da Saúde, que já comprou essa vacina me responda. Como eu compro um produto, sem comprovação científica, sem passar por todas as fases científicas e depois eu corro atrás da legalização? Dê um jeito. Mande um e-mail ou ligue para mim. Como se coloca em risco a vida da pessoa? (Igor CARVALHO, 2021).

Diversas foram as reportagens veiculadas pela mídia brasileira, denunciando, inclusive, a influência de pastores nas comunidades indígenas, que passaram a acreditar que a vacina estava contaminada e continha um chip (Thaís MAYUME. *UOL*, 2021). Somado ao contexto de negacionismo do governo que coordenou ações de combate à pandemia, com a ausência de negociações prévias para aquisição de vacinas, culminando na vacinação tardia da população, além do discurso da “gripezinha” do chefe do Estado (BBC Brasil, 2020), pode-se dizer que a atuação das lideranças cristãs junto ao STF foi apenas a ponta do *icerberg* da indiferença de um (des)governo que privilegiou seus interesses em detrimento da vida da população, principalmente daqueles que não tinham recursos e que foram condenados ao abandono do Sistema de Saúde. Embora o contexto



mundial fosse o de incerteza diante do vírus, uma coisa é certa: o governo brasileiro, que ironizou milhares de mortes diárias, deixou de adotar uma postura de combate à pandemia e zombou da população brasileira, “eu não sou covão”.

A defesa das liberdades é um direito/dever necessário, porém, ela deve ser acompanhada pela pauta da igualdade, da justiça e da dignidade humana, para todas as pessoas, indistintamente. Esta deve ser uma bandeira da religião, especificamente considerando o contexto cristão, cuja marca é a defesa dos pobres e oprimidos pelos sistemas deste mundo. À luz da atuação das lideranças mencionadas, a indagação que resta é: quais vidas importam a elas? Se considerarmos as noções de necropolítica, “mas sob quais condições práticas se exerce o direito de matar, deixar viver ou expor à morte? Quem é o sujeito dessa lei?” (Achille MBEMBE, 2016, p. 123). É a reflexão que agora importa e que poderá levar a uma responsabilização das autoridades pelos danos sofridos pelo povo brasileiro, sem deixar esquecer, para não repetir.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de dar respostas a todas as perguntas aqui lançadas, esse texto pretendeu refletir e “espeter” o/a leitor/a, a fim de buscar compreender o que está subjacente à atuação das lideranças cristãs junto ao STF nos processos que versaram sobre o fechamento e reabertura das igrejas em decorrência da pandemia de Covid-19. Há inúmeras hipóteses que, analisadas sob a perspectiva dos atravessamentos de raça, gênero e classe, apontam para um cenário de desprezo às minorias, sobretudo a população feminina, pobre e preta/parda.

Infelizmente, o debate entre as entidades mencionadas se deu meramente no plano das liberdades, dada a ausência de organizações representativas que buscam a igualdade como valor norteador como partes dos processos mencionados. Também não se aprofundou a discussão sobre vida, morte e a importância da religião no contexto pandêmico, dificultando a análise dos reais impactos do fechamento das igrejas. A defesa apaixonada das organizações mencionadas pode não estar ligada diretamente à ameaça à liberdade religiosa, como elas alegam. Ela



é sintomática da defesa de seus interesses, comandados por um perfil específico de cidadão: o homem branco de classe média/alta, ou seja, o homem médio, consagrado como norteador do direito e dos valores da justiça brasileira. Outra questão importante que se impõe é a da composição atual do Supremo Tribunal Federal, que ainda não foi ocupada por nenhuma mulher negra e que enfrenta, ainda hoje, resistência por parte dos que detém o poder para promover a igualdade material. Enquanto não houver o efetivo acesso de mulheres negras aos diversos âmbitos do poder, os dados refletirão quais vidas realmente importam para o Brasil.

## REFERÊNCIAS

ÁLVARES MACHADO. Decreto nº 2.948, de 03 de março de 2021. Dispõe sobre o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins durante a pandemia da COVID 19, e dá outras providências. Álvares Machado, SP: 2021.

BBC News Brasil, 2020. **2 momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de ‘gripezinha’, o que agora nega**, 27 de novembro de 2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>. Acesso em set. 2022.

BBC News Brasil, 2020. Leandro Machado. **De cultos online a ‘não leia notícias sobre pandemia’**: como as religiões estão lidando com o coronavírus no Brasil. 2020. 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51920196>. Acesso em dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 701/DF**. Relator: Nunes Marques. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5944043>. Acesso em fev 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4277/DF**. Relator: Nunes Marques. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em jun 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em jun 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 132/DF**. Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em jun 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 54/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em jun. 2023.





\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 811/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>. Acesso em fev 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Rcl nº 46.178**. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6126333>. Acesso em fev 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Pref. Conceição Evaristo. Apres. Djamilia Ribeiro. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

CARVALHO, Igor. **Padre pede que fiéis não tomem vacina contra covid-19 e CNBB responde: “Desserviço”**: Dom Joaquim Mol, dirigente da entidade, pede que medicação alcance todos. *Brasil de Fato*, 11 de janeiro de 2021. Disponível em <https://www.brasilefato.com.br/2021/01/11/padre-pede-que-fieis-nao-tomem-vacina-contracovid-19-e-cnbb-responde-desservico>. Acesso em nov. 2022.

COLLINS, Patrícia Hill. BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

CNN Brasil, 2020. **Malafaia diz que não reduzirá cultos ou fechará igrejas por causa do coronavírus**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/malafaia-diz-que-nao-reduzira-cultos-ou-fechara-igrejas-por-causa-do-coronavirus/>. Acesso em nov 2022.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. 1989.

\_\_\_\_\_. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas. Ano 10, vol. 1, 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em jan 2023.

EVANGELISTA, Ana Paula. **Negros são os que mais morrem por Covid-19 e os que menos recebem vacinas no Brasil**. *Jornal da Escola Politécnica de Saúde José Venâncio*, 2020. Disponível em <https://www.epsjv.fiocruz.br/podcast/negros-sao-os-que-mais-morrem-por-covid-19-e-os-que-menos-recebem-vacinas-no-brasil>. Acesso em dez. 2022.

EVARISTO, Conceição. **Vozes-Mulheres**. Poemas da recordação e outros movimentos. Belo Horizonte: Nandyala, 2008.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EdUFBA, 2008.

FERRARI, Hamilton. **População cresce com mais pessoas negras e pardas**. *Poder 360*, 22 de julho de 2022. Disponível em <https://www.poder360.com.br/brasil/populacao-cresce-com-mais-pessoas-negras-e-pardas/>. Acesso em jan. 2023.

FRANCO, Clarissa de. DIAS, Taina Biela. **Religião, direitos humanos e interseccionalidades: reposicionando a categoria “religião” no debate interseccional**. Estudos de Religião, v. 35, n. 2, pp. 309-330, 2021.

G1, 2020. **Casos de coronavírus no Brasil em 31 de março**, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/31/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-31-de-marco.ghtml>. Acesso em nov. 2022.



- GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.
- \_\_\_\_\_. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, pp. 223-244, 1984.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. PARDAL, RODRIGO Francisconi Costa. O homem médio como produto de eugenia teológica. **Revista Jurídica**, vol. 03, pp. 755-769, 2022.
- HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1, 2014.
- JOÃO MONLEVADE. Decreto nº 31, de 20 de março de 2020. Determina a suspensão temporária dos alvarás de localização e funcionamento e autorizações, emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da situação de emergência pública, causada pelo agente coronavírus – Covid 19 e dá outras providências. João Monlevade, MG: 2020. JORNAL DA USP, 2021. **No Brasil, mulheres negras têm maior mortalidade por covid que qualquer grupo na base do mercado de trabalho: desigualdades raciais e de gênero aumentam a mortalidade pela Covid-19, mesmo dentro da mesma ocupação**. Disponível em <https://jornal.usp.br/ciencias/mulheres-negras-tem-maior-mortalidade-por-covid-19-do-que-restante-da-populacao/>. Acesso em jan. 2023.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Fundamentus du direitd natural a vida**, 1991. Disponível em [http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/21/ead5d5bartigo\\_0665.pdf](http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/21/ead5d5bartigo_0665.pdf). Acesso em maio 2023.
- MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Liberdade religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**. Curitiba: Juruá, 2015.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Arte e ensaios**, n. 32, 2016, p. 123-151. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em fev. 2023.
- NOGUEIRA, Claudia Mazzei. PASSOS, Rachel Gouveia. A divisão sociossexual e racial do trabalho no cenário de epidemia do Covid-19: considerações a partir de Heleieth Saffioti. **Revista Scielo**, Caderno CRH, 2021.
- NUNES, Rizzato. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. 4ª ed. Saraiva: São Paulo, 2018.
- PIEPER, Frederico. MIGUEL, Maiara; MENDES, Danilo. Necropolítica e sua lógica sacrificial em tempos de pandemia. **Revista de Estudos Teológicos do Programa de Pós-Graduação em Teologia das Faculdades EST**, São Leopoldo, v. 60, n. 2, pp. 533-553, 2020.
- RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala**. Coleção Pluralismos Femininos. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.
- ROSENTHALZISMA, Célia. **A dignidade da pessoa humana como princípio universal**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol.96, julho-agosto, 2016.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.



SANCHEZ, Jorge. BORDA, João Carlos. **O vírus da incerteza: você será melhor depois da pandemia. Matrix:** São Paulo, 2020.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. São Paulo, SP: Diário oficial do Estado, 2020.

SOUZA, Sandra Duarte de. **Representações de gênero na literatura evangélica.** Estudos de Religião, v. 31, n. 3, pp. 317-331, 2017.

UOL, 2021. Thaís Mayume. **Pastores evangélicos estão influenciando indígenas a não tomarem vacina contra a Covid-19, diz liderança Kokama:** Segundo Perpétua Tsuni, religiosos estimulam a não-imunização e dizem à comunidade que vacina carrega ‘marca da besta’, 2021., 29 de janeiro de 2021. Disponível em: [https://cultura.uol.com.br/noticias/16111\\_pastores-evangelicos-estao-influenciado-indigenas-a-nao-tomarem-vacina-contr-a-covid-19-conta-lideranca.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/16111_pastores-evangelicos-estao-influenciado-indigenas-a-nao-tomarem-vacina-contr-a-covid-19-conta-lideranca.html). Acesso em jan 2023.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; PARDAL, Rodrigo Francisconi Costa. **O homem médio como produto de eugenia teológica.** Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 70, p. 755 - 769, set. 2022. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6014>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

Submetido em: 1-2-2023

Aceito em: 30-5-2023